



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.707 - PE (2009/0100698-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CRISTIANO COUTINHO CORDEIRO NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ GOMES DA ROCHA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **EDUARDO CUNHA LINS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (EX-CELETISTA). AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA PARA AS VERBAS DE ÍNDOLE ESTATUTÁRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REINICIADO PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO OBTIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA APÓS O TERMO FINAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional, ainda que determinada por juízo incompetente, nos termos do art. 219, **caput**, parte final, do Código de Processo Civil.

2. Consoante o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e o enunciado da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo ou do último ato ou termo do respectivo processo.

3. No caso dos autos, o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal teve como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 19/11/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência para apreciar as verbas de caráter estatutário. O termo final, portanto, é a data de 19/5/2003, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial (arts. 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32). Logo, ajuizada a ação ordinária somente em 9/9/2004, é de ser reconhecida, de fato, a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.707 - PE (2009/0100698-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cristiano Coutinho Cordeiro Neto e outros contra a decisão de fls. 102/105, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (EX-CELETISTA). AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA PARA AS VERBAS DE ÍNDOLE ESTATUTÁRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REINICIADO PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO OBTIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA APÓS O TERMO FINAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, mediante juízo de reconsideração.

Os agravantes alegam, em síntese, que não há falar, na espécie, em ocorrência da prescrição, pois não se pode considerar o prazo prescricional pela metade, visto que não houve a sua interrupção com a citação havida em anterior feito trabalhista.

Acrescentam que *"somente buscaram a Justiça Federal para cobrar as diferenças devidas, relativas ao chamado 'adiantamento do PCCS', no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1993, porque tiveram o seu direito obstaculizado por decisão proferida na Justiça do Trabalho, em processo ali ajuizado, que limitou a execução das diferenças cobradas naquele Juízo, ao advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Entretanto, em nenhum momento aquela Justiça declinou de sua competência, remetendo os autos para essa Justiça Federal ou para qualquer Juízo dito competente. Daí porque não se pode falar em incompetência do Juízo, nem tampouco em citação válida, produzida por Juízo incompetente, naquele processo, para os fins do art. 219 do CPC"* (fl. 112).

Assim, aduzem que *"não se mostra razoável o entendimento de que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição teria sido interrompida naquele processo, recomeçando a correr, pela metade, para estender os seus efeitos ao novo processo ajuizado na Justiça Federal" (fl. 113), de modo que "não podendo os autores executarem as diferenças devidas naquele processo que tramitou na Justiça do Trabalho, por força da limitação dos efeitos da decisão ao advento do RJU, somente a partir do trânsito em julgado daquela decisão, qual seja, em 25 de dezembro de 2000 é que nasceu para os mesmos o direito de buscarem receber as diferenças devidas nessa Justiça federal (um direito novo) e deste modo a prescrição há que ser considerada, por inteiro e não pela metade" (fl. 113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.707 - PE (2009/0100698-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Deveras, como consignado na decisão agravada, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional, ainda que determinada por juízo incompetente, nos termos do art. 219, **caput**, parte final, do Código de Processo Civil.

Outrossim, consoante o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e o enunciado da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Na espécie, o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal teve como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 19/11/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência para apreciar as verbas de caráter estatutário. O termo final, portanto, é a data de 19/5/2003, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial (arts. 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32).

Logo, ajuizada a ação ordinária somente em 9/9/2004, é de ser reconhecida, de fato, a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

A propósito, vale conferir o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERRUPÇÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92.

(...)

3. Nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão do Autor veiculada na petição inicial da ação.

4. Tratando-se de pretensão voltada contra a Fazenda Pública deve incidir a regra contida no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

5. **O prazo prescricional para os Recorrente, servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 15/08/2002, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a ocorrência de prescrição.**

6. O denominado "Adiantamento do PCCS", previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma.

7. Recursos especiais desprovidos.

(REsp nº 865.289/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 06/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0100698-2

AgRg no AgRg no
Ag 1.195.707 / PE

Números Origem: 200483000190335 200905000078067

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO CUNHA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO COUTINHO CORDEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO COUTINHO CORDEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA ROCHA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO CUNHA LINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.